

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **LUIZ GIONILSON PINHEIRO BORGES**
ADV.(A/S) : **HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados por LUIZ GIONILSON PINHEIRO BORGES em face da MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, com o objetivo de obstar a tramitação e a deliberação da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993.

O impetrante afirma ser detentor de mandato eletivo de Deputado Federal, o que lhe confere legitimidade para propor mandado de segurança, visando garantir o direito líquido e certo de, no exercício da função parlamentar, não se deliberar proposta de emenda à Constituição incompatível com o processo legislativo constitucional.

Narra que, em 31/3/15, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, com 42 (quarenta e dois) votos a favor e 17 (dezessete) contra, a tramitação da PEC nº 171/1993, a qual propõe a redução da maioria penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesseis) anos.

Informa que à referida PEC foram apensadas outras 38 (trinta e oito) propostas de emendas à Constituição sobre a matéria, algumas com o objetivo de reduzir a maioria penal para 14 (quatorze) ou 12 (doze) anos.

Defende que a tramitação de PEC para a redução da idade para a imputabilidade penal vai de encontro ao art. 60, §4º, IV, da CF/88, uma vez que o art. 228 da CF/88 prescreve garantia individual, gravada como cláusula pétrea, “[i]mutável portanto”.

Requer que seja concedida medida liminar para “suspender a

MS 33556 MC / DF

deliberação da PEC nº 171/93”, presente o **periculum in mora** uma vez que já foi expendida a determinação para seu processamento perante comissão especial criada para essa finalidade.

No mérito, postula que seja concedida a ordem para impedir, “definitivamente”, a tramitação da PEC nº 171/93, declarando-se inconstitucional a deliberação da proposta por ser tendente a abolir direito gravado na Constituição Federal como cláusula pétrea.

É o relatório.

O poder de cautela, inerente ao ato de julgar, consiste em

“determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, **quando houver fundado receio** de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (art. 798, segunda parte, do CPC).

O provimento cautelar está previsto também na lei que disciplina o mandado de segurança, podendo ser deferido “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Assim, a concessão da medida cautelar está condicionada à verificação da presença dos requisitos do **fumus boni iuris** - plausibilidade jurídica do direito subjetivo alegado - e do **periculum in mora** – fundado receio de consumação de lesão irreparável ao direito do postulante.

No caso dos autos, o ato impugnado consiste na tramitação da PEC nº 171/1993 na Câmara dos Deputados, cujo parecer pela admissibilidade foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 31/3/2015.

A tramitação de propostas de emenda à Constituição está disciplinada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual prescreve que, após admitida pela CCJC, a proposição deve ser devolvida à Mesa da Câmara dos Deputados (art. 202, **caput**, parte final), cujo

MS 33556 MC / DF

Presidente “designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer” (art. 202, § 2º).

Na peça vestibular, o impetrante colacionou notícia publicada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados exatamente no sentido de que **será criada uma “comissão especial** para examinar o conteúdo da proposta, juntamente com 46 emendas”, a qual **“terá o prazo de 40 sessões do Plenário para dar seu parecer”**.

Somente após a edição do parecer pela comissão especial, a PEC nº 171/1993 será submetida à deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados.

O impetrante não logrou demonstrar a existência de risco iminente de dano irreparável ao direito vindicado nos presentes autos, o qual está fundamentado em dispositivo da Constituição Federal que prescreve obstáculo à **“deliberação [de] proposta de emenda tendente a abolir”** cláusula pétrea (art. 60, §4º).

Atualmente, embora a PEC nº 171/1993 tramite no âmbito da Câmara dos Deputados, a deliberação pelo Plenário não está em via de efetivação imediata a reclamar atuação de natureza cautelar.

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários ao provimento cautelar - e sem adentrar no tema de fundo nesta oportunidade - não se justifica providência liminar, devendo-se aguardar o regular processamento da ação, no bojo da qual podem ser colhidos, além de outros elementos, o parecer do Procurador-Geral da República, os quais permitirão o exame mais judicioso das circunstâncias do caso em definitivo pelo plenário da Corte.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Após, com ou sem informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República para que se manifeste como **custos**

MS 33556 MC / DF

legis.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de abril de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente